

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2015

Regulamenta o art. 3º, inciso IV, da Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, institui normas para dar transparência à publicidade dos atos da Administração Pública Estadual e Municipal e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame determina que os responsáveis pelo controle interno do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios divulguem, permanentemente, determinadas informações.

São mencionadas a execução orçamentária e financeira (abrangendo receitas e despesas), procedimentos licitatórios, contratos, convênios e demais ajustes celebrados e quadros de pessoal e tabelas remuneratórias.

Dispõe que a divulgação seria feita na página oficial na Internet (que conteria também espaço próprio para recebimento das manifestações dos visitantes), e que as publicações e atualizações de dados poderiam ser feitas imediatamente.

Se não for imediatamente, deveriam ocorrer entre os dias 10 e 20 de cada mês. Por fim, diz caber aos órgãos competentes fiscalizar o cumprimento dessas obrigações.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

opinou pela aprovação da proposição.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218903779500>



Vem agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O regime de tramitação é ordinário e a apreciação pelas Comissões é conclusiva.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional se manifestar em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Entretanto, por mais nobres que sejam as intenções do autor, o projeto de lei em apreço padece de alguns vícios, que passamos a tratar.

De início, é de se estranhar a ementa do projeto em comento. O autor alega que a proposição visa a “regulamentar” dispositivo legal. No entanto, não é para isto que serve a lei.

No caso presente, o estranhamento é ainda maior porque o autor pretende “regulamentar” um dispositivo (artigo 3º, inciso IV) que menciona “**fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública**”.

Ora, esta é uma das diretrizes escolhidas para a execução da chamada Lei de Acesso à Informação. Não há, ali, nenhum comando imperativo para que alguém faça ou deixe de fazer alguma coisa. Constitui, apenas, uma diretriz.

Demais disto, o conteúdo da norma, em si, não implica sequer a necessidade de “regulamentação”. A rigor, basta a leitura do projeto para perceber que seu não texto traduz ou traz a ideia de “fomento”.

Na verdade, o Autor do projeto, a toda evidência, objetiva com que a União obrigue os demais entes federados a fazer a divulgação de informações, nos termos por ele sugeridos. Note-se, entretanto, que a União não fez isso sequer quando editou a Lei nº 12.527/2011, norma que o projeto



pretende “regulamentar”. Naquele momento permaneceu, sabiamente, limitada ao caráter de norma de cunho geral sobre o tema.

A Lei em apreço não desceu a minúcias sobre a operação prática do acesso às informações quanto aos demais entes federados. Isto foi feito, acertadamente, quanto à própria Administração Federal. Há, nessa Lei, regras de processo, inclusive prazos. No entanto, nenhuma menção a tais detalhes quanto aos demais entes.

Ao contrário do ocorrido no projeto sob exame, o legislador na época respeitou o previsto no artigo 18 da Constituição da República. **União, Estados, Distrito Federal e Municípios são autônomos, e o são nos termos do próprio texto constitucional.**

Como justificar, portanto, que a União baixe regra dizendo que determinadas informações devem OBRIGATORIAMENTE ser prestadas pelos outros entes federativos? Nisto, o projeto sobremaneira afronta contra a autonomia de cada um deles.

No que tange à juridicidade, aliás, o projeto não inova o ordenamento jurídico, pelo contrário, estreita o espectro definido na própria Lei 12.527: o artigo 4º, inciso I, diz que informação significa *“dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”*.

E o estreita ainda mais, já que o *caput* do artigo 8º da citada Lei dispõe que *“é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”*.

Pelos supramencionados aspectos, fica evidenciado o caráter redundante do projeto, pois repete previsões tratadas na própria Lei nº. 12.527/2011, bastando observar a similaridade entre os incisos do artigo 1º do projeto e do § 1º do artigo 8º da aludida Lei.

Em resumo e conclusão, a proposição promove nada menos que uma invasão na esfera de competência legislativa e administrativa dos



Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, materialmente, constitui repetição de previsões da própria Lei nº 12.527 e de outras normas legais.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em comento apresenta algumas desconformidades aos comandos dispostos na Lei Complementar 95/1998.

Neste íterim, **opino pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do PL 786/2015.**

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

